

SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERNET PARA DOMÍNIOS NO ".BR"

KAREN CRISTINA MORON BETTI MENDES

Advogada especialista em Meios Alternativos de Solução de Conflitos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Experiência de mais de 10 anos em métodos de pacificação de conflitos. Mestranda em Direito Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Secretária-executiva da Câmara de Nomes de Domínio - CASD-ND do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual - CSD-ABPI. E-mail: karen@csd-abpi.org.br

KELLI ANGELINI NEVES

Advogada atuante na área de registro de nomes de domínios. Experiência de mais de 10 anos no Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br e no Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br-NIC.br. Mestranda em Direito Civil pela Pontificia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. E-mail: kelli@registro.br

A globalização e o avanço tecnológico trazem-nos, hoje, um tema de grande relevância jurídica, econômica e social no que diz respeito à questão da propriedade de identificação da pessoa física ou jurídica e sua intersecção ao mundo da informação que, com a mesma rapidez e aperfeiçoamentos constantes, características que são peculiares, nesse cenário, vêm sendo o palco de questões divergentes entre pares e que precisam ser solucionadas na mesma velocidade com que cresce esse mercado.

É de conhecimento basilar, que uma empresa se constitui de seus ativos e passivos, e dentre eles os ativos intangíveis, como marca, nome, direitos autorais e patentes. Tanto que a própria Constituição Federal de 1988, no art. 5°, XXIX, prevê, dentre os direitos e garantias fundamentais, que a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, assim como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros distintivos, considerando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Muito se comenta, ainda, que a internet desenvolveu-se casualmente, como forma de comunicação entre as bases militares americanas e que, simultaneamente, revelou-se muito útil no âmbito acadêmico,

através de acesso às Universidades mundiais para fins de pesquisas e troca de informações. Os trabalhos, projetos e pesquisas realizados na década de 1960 em diante, os quais foram pautados pela colaboração entre as áreas acadêmica e de pesquisa, que ansiavam pela operação de atividades através da interligação, via rede, entre computadores distantes, aguçou o mundo para evoluir num sistema de comunicação e transferência de dados entre computadores não presentes fisicamente, até então inimaginável para a época.

Esse conjunto de redes de computadores interligados constitui-se em uma reunião de milhares de redes individuais, administradas e sustentadas pelos próprios usuários, o que vale esclarecer: embora não haja um órgão centralizador mundial para estabelecer as regras de utilização dessas redes, favoreceu o surgimento, devido à necessidade própria, de uma comunidade internacional ampla e aberta preocupada com a evolução da arquitetura da Internet e seu perfeito funcionamento, denominada Internet Engineering Task Force - IETF, que tem como objetivo identificar e propor soluções a questões relacionadas à utilização da internet e padronização das tecnologias o que é feito através de relatórios, propostas para protocolos e normas, denominados Requests For Comment - RFCs ou solicitações para comentários.



Rua Tabapuă, 627 4º andar Italm 8ibi 04533-012 São Paulo SP Brasil tel: +55 11 3168 2199 fax: +55 11 3078 2780 simbolo@simbolo.net.br www.simbolo.net.br



A arquitetura do sistema de nomes de domínio (Domain Name System - DNS), é um dos pontos de apoio mais importantes para o crescimento exponencial da internet, pois sem ele, provavelmente, a rede das redes jamais seria o que é hoje.

Na realidade, o que em princípio ao leigo ou usuário doméstico pode parecer uma estrutura de fim, vários aspectos são considerados para que toda essa tecnologia possa desempenhar seu mister, dentro de um ambiente que para alguns carece e para muitos não necessita de regulamentação, mas que existe uma espécie de consenso contributivo, abstraindo-se a ideia do negócio que em si representa.

E, justamente, a intersecção entre propriedade e identidade virtual se dá nesse ponto, tendo em vista que a força com que a rede de informações se alastra com o rompimento de fronteiras mundiais instantaneamente, passou a ser foco de negócios.

Uma das questões decorrentes do advento da internet que tem sido objeto de conflitos, diz respeito aos **nomes de domínio**, que sob o ponto de vista da tecnologia da informação, nada mais é senão a localização e identificação de um computador na internet, de forma gramatical, não numérica. Porém, sob o aspecto negocial, acarreta uma série de implicações, pois se constitui de uma identificação e localização online da pessoa física ou jurídica.

Os domínios (Domain Name Sistem - DNS) são os meios de comunicação de dados, atendendo a linguagem numérica dos sistemas e armazenados em servidores DNS, que por sua vez, contém grandes bancos de dados e fazem a conversão do **nome** de Domínio para o **número** de IP (Internet Protocol).

Isso, porque a linguagem gramatical é muito mais fácil de ser memorizada do que a numérica. Assim, utiliza-se a forma de endereços de domínio gramatical que é convertida em um endereço IP pelo DNS, de forma que quando digita-se um endereço no "navegador", o computador solicita aos servidores de DNS de seu provedor que encontre o endereço associado ao domínio buscado.

A par disso, o nome de domínio passa a identificar conteúdos na rede, sua localização física e virtual, e, traspassa isso, tratando-se nesse ambiente virtual de uma ferramenta para o exercício empresarial, governamental, organizacional quase que imprescindível, passando daí a agregar identificação importante tanto ao nome empresarial quanto à marca e ao título de um estabelecimento.

E é nesse cenário, que o nome de domínio passa a ter grande relevância no âmbito negocial, pois, naturalmente, as empresas e pessoas passam a se interessar em registrar nomes idênticos ou semelhantes às suas marcas, nome empresarial, nome artístico, entre outros, que representam sua "marca" on-line individual, ou melhor, a identidade virtual da pessoa no mundo virtual proporcionado pela tecnologia da informação, constituindo-se, em sua essência, indubitavelmente, seu endereço virtual.

A estrutura geral dos nomes de domínios foi organizada, desde o princípio em: Generic top-level domains (Domínios de Primeiro

Nível Genéricos) - gTLDs, criados para facilitar ainda mais a identificação de serviços e informações na rede, utilizando-se de terminações elucidativas para categorias de serviços e multiorganizadores, como exemplo: ".com" para domínios comerciais, ".net" para empresas de networking e ".org" para organizações e Country code top-level domain (Domínios de Primeiro Nível de Código de País) – ccTLDs, os quais foram criados a partir de códigos de cada país da tabela ISO 3166, como por exemplo o ".br" para o Brasil.

No princípio a National Science Foundation - NSF, uma agência governamental dos Estados Unidos, era responsável pela estrutura do registro de todo e qualquer domínio. Pouco tempo depois, essa responsabilidade foi transferida para a Network Solutions Inc., empresa que havia sido criada dentro da própria National Science Foundation para tornar a operação de registro de nomes de domínios auto-sustentável. Em 1987, a Internet Assigned Number Authority - IANA, uma instituição sem fins lucrativos, foi colocada como responsável pela administração da atribuição de Top Level Domains - TLDs no mundo. Essa administração de nomes de domínios pela IANA permaneceu até a criação da Internet Corporation for Assigned Names and Numbers - ICANN, ou Corporação da Internet para Designação de Nomes e Números, que é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, organizada e existente sob as leis do Estado da Califórnia, mais especificamente a Nonprofit Public Benefit Corporation Law e formada pela união entre as comunidades empresarial, técnica e acadêmica, e de usuários da internet do mundo todo.

O sistema de registro de nomes de domínio, utilizado quase que, consensualmente, na maioria dos países do mundo, obedece ao princípio do first come, first served, ou seja, o registro de nome de domínio é concedido àquele que primeiro o requerer, princípio esse que tem como fundamento o brocado Dormientibus non succurrit jus (o direito não socorre aos que dormem).

Via de consequência, seja porquanto o nome que identifica uma empresa no mercado já tenha sido registrado como nome on-line de um terceiro, muitas vezes não identificado com a empresa; seja porque há interesse do terceiro em vender o nome de domínio à empresa titular do nome, tendo se antecipado e feito disso uma possibilidade de negócio através de registro de nome de domínio (a conhecida prática do cybersquating - em inglês, to squat significa ocupar propriedade sobre a qual o ocupante não tem direito), seja porque determinado nome de domínio já foi registrado por outra empresa de similitude nominal daquela que pretende seu registro, surgem os conflitos.

Esse "fenômeno negocial", por assim dizer, que derivou em conflitos relacionados aos registros de nomes de domínio não é característico de nosso País, senão parte de um retrato mundial e que direcionados ao Poder Judiciário não apresentava resultados satisfatórios, em função do contraste existente entre a celeridade e especialização que a matéria requerer para obtenção de solução eficaz.



A solução de disputas da espécie, por registro de nomes de domínio, tornou-se um problema mundial a ponto de a ICANN, em 1999, aprovar a implementação da denominada Uniform Dispute Resolution Policy - UDRP, ou, em português, Política Uniforme para Resolução de Disputas, a qual estabele termos e condições para a solução de casos de disputas de um nome de domínio entre o seu titular (aquele que registrou o domínio) e um terceiro, detentor de marca registrada. Desde a sua criação, a UDRP é conhecida como a mais célere instância para conflitos relacionados a nomes de domínios do mundo todo. Essa política foi aderida por alguns ccTLDs (Domínio de Primeiro Nível de Código de País) do mundo, além é claro de ser aplicada em todos os gTLDs.

O Brasil não aderiu ao sistema UDRP para solução de conflitos dessa espécie, por algumas razões prefaciais e dentre elas, pode-se citar especialmente a não abrangência do procedimento a questões relativas a nomes empresariais e nomes artísticos e, ainda, pelo fato do julgamento do procedimento ser proferido por especialistas de outros países que não somente brasileiros.

E, em razão disso e por iniciativa de renomados escritórios de advocacia especializados na área, no Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI, criado através do Decreto nº 4.829/2003, tendo por atribuição coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de internet no País e a quem cabe a responsabilidade registral dos nomes de domínio no ".br", profundos estudos foram realizados, com o intuito de que em nosso País, dispuséssemos de uma ferramenta para a solução de disputas em casos envolvendo registro de nomes de domínio ".br", que de forma dinâmica, inserta no próprio ambiente virtual que envolve tais contendas, e de caráter exclusivamente voltado para as necessidades e tendências de nosso País, pudéssemos disponibilizar um sistema condizente com nossa realidade territorial.

Em princípio, foi inclusive tema do estudo ao nosso sistema pátrio de solução de disputas em registros ".br", a adoção da arbitragem, instituída pela Lei nº 9.307/1996 como forma adequada e eficaz para tanto, pela agilidade, especialidade e política de pacificação que

nela acha-se inserta como pilastra, tendo sido descartada a ideia pois em nosso País, dentre alguns fatores, a arbitragem, ainda, não é obrigatória e muitos profissionais, ainda, desconhecem seus benefícios, aliado ao custo do procedimento arbitral que, em alguns casos, superaria o valor atribuído ao "ativo intangível" envolvido.

Em razão de ter sido afastada a adesão à UDRP e à implementação da arbitragem para os conflitos envolvendo nomes de domínios registrados no ".br", o CGI.br implementou, em outubro de 2010, através da Resolução CGI.br/RES/2010/003/P,² o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet, denominado SACI-Adm.

O SACI-Adm tem por objetivo a solução de litígios entre o titular de nome de domínio no ".br" registrados após outubro de 2010 e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro do nome de domínio feito pelo titular, sendo que o titular do domínio adere ao SACI-Adm através do contrato firmado para registro de domínio no ".br" e o terceiro o faz quando da solicitação de abertura desse procedimento.

O escopo dos procedimentos do SACI-Adm limita-se aos pedidos de cancelamento, transferência ou manutenção de domínio, portanto, qualquer pretensão à obtenção de indenizações não poderá ser tratada nesse âmbito.

A administração dos procedimentos decorrentes do SACI-Adm é realizada por instituições credenciadas pelo NIC.br, isso significa que o NIC.br apenas implementou esse Sistema, porém, jamais participa da administração dos procedimentos, tampouco interfere no julgamento do conflito.

A opção por uma das entidades que administra o procedimento do SACI-Adm é feita pelo reclamante (aquele que contesta o registro do domínio), ao requerer a abertura do procedimento, cujos fatores decisivos na escolha da instituição credenciada, além, é claro, da idoneidade da Instituição e do know-how dos especialistas, destaca-se o valor das custas do procedimento.

Os valores das custas são divulgados pelas Instituições e estipulados em valor fixo independente do status das partes, da importân-

RUA DA ASSEMBLÉIA, 35, 6º ANDAR - 20011-001 RIO DE JANEIRO, RJ, BRASIL - TEL: (21) 3861 1250 FAX: (21) 3861 1251 E-MAIL: mail@matos.com.br



PROPRIEDADE INTELECTUAL

^{1.} http://archive.icann.org/en/udrp.htm.

^{2.} http://cgi.br/regulamentacao/resolucao2010-003.htm. Acesso em 27/12/2011.



cia do nome do domínio ou do tempo despendido para a solução do conflito e serão pagas por quem solicita a abertura do procedimento (Reclamante), salvo se o titular do domínio (Reclamado) optar por um painel composto por três especialistas quando o Reclamante optou pelo julgamento do procedimento feito por apenas um especialista. Nesse caso, o Reclamante arcará com os honorários de um único especialista e o Reclamado arcará com honorários dos outros dois especialistas.

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual - ABPI firmou convênio com o NIC.br para, através da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND que é vinculada ao Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual da ABPI - CSD-ABPI, administrar os conflitos de nomes de domínio ".br" no âmbito do SACI-Adm (Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob o ".br").

A fim de regulamentar o procedimento administrado pela CSD-ABPI no âmbito do SACI-Adm, criou-se o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND, que estabelece as regras de procedimento para partes, especialistas e secretaria-geral do CSD-ABPI.

Sobre a abertura do procedimento, cabe-nos esclarecer que, ao fazer essa solicitação, o reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio contestado foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos a ele e, ainda, comprovar que o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante ou com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, nos termos do que estabelece o item 3.1 do Regulamento da CASD-ND.

As circunstâncias que constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as quais o reclamante deverá comprovar, estão dispostas no parágrafo único do Art. 3º do Regulamento do SACI-Adm, a e na cláusula 2.2 do Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND, quais sejam "a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou d) ao usar o nome de domínio, o Titular, intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da internet para o seu site da rede eletrônica ou

para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante".

Uma vez atendidos esses requisitos iniciais pelo reclamante, o procedimento é instaurado, sendo que o CASD-ND, estabelece a escolha do(s) especialista(s) que irá(ão) julgar o conflito através de sorteio, eis que os conflitos submetidos ao SACI-Adm serão decididos por especialista(s) escolhido(s) exclusivamente dentre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas da instituição credenciada.

Um fator importante a se destacar é a previsão no Regulamento do SACI-Adm de que o NIC.br não permitirá a transferência do nome de domínio em conflito no procedimento do SACI-Adm, desde o início do procedimento até o seu término. Isso significa que, iniciado o procedimento, não é possível alterar os polos passivo e ativo da relação, a menos que as partes convencionem nesse sentido. E nos casos de cancelamento do domínio durante o procedimento do SACI-Adm, o NIC.br não permitirá que esse domínio seja disponibilizado a novo registro, mantendo-o reservado até que encerre o procedimento correspondente.

Nesse sentido, estabelece o regulamento da CASD-ND, na cláusula 7.1, que se todos os requisitos formais tiverem sido cumpridos, o procedimento será instaurado, intimando-se o Reclamado para que apresente sua Resposta. Simultaneamente, comunica-se o início do procedimento ao NIC.br, para que o NIC.br adote as providências necessárias de forma a não permitir que o nome de domínio questionado seja transferido até o final do procedimento, exceto em cumprimento de ordem judicial ou proferida por um tribunal arbitral.

E dando seguimento ao procedimento, a Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND enviará as comunicações às partes, de andamento ou encerramento do procedimento, através dos endereços eletrônicos indicados para registro de domínio, indicados na base de dados do NIC.br⁴ para o Reclamado (titular do domínio) e para o endereço indicado pelo Reclamante no momento da solicitação de abertura do procedimento. E, ainda, se qualquer das partes tiver indicado representante, as comunicações e as manifestações serão realizadas por intermédio dele.

Advirta-se que a maioria dos casos de impedimento e suspensão de juízes e árbitros elencados em nossa legislação processual e utilizados nos processos arbitrais, também, foram assegurados aos procedimentos do SACI-Adm e ratificadas no Regimento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio - CASD-ND). Inclusive a CASD-ND determina ao especialista firmar declaração e compromisso de independência e, ainda, a

^{3.} http://registro.br/dominio/SACI-Adm.html. Acesso em 17/12/201.

^{4.} O registro de domínios no ".br" é realizado através do site www.registro.br e nesse site é possível consultar os dados do titular de um nome de domínio e o endereço eletrônico indicado para o cadastro.



possibilidade de qualquer das partes arguirem o impedimento ou suspeição do especialista.

Assegurando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o procedimento do SACI-Adm e, consequentemente, o Regulamento CASD-ND preveem a possibilidade de apresentação de defesa pelo titular do domínio, e este o fará se assim desejar. O prazo para a defesa não foi elencado no Regulamento do SACI-Adm, sendo estabelecido no Regulamento da CASD-ND que o Reclamado poderá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da intimação, apresentar uma Resposta, com todas as razões de fato e de direito que entender cabíveis. Necessário destacar que, a falta de apresentação de defesa, não acarretará nenhum prejuízo ao procedimento, eis que o procedimento prosseguirá à revelia da parte inerte. Porém, isso em hipótese alguma garante a procedência dos pedidos do Reclamante, eis que o especialista ou o painel de especialistas deverão decidir o conflito baseado nos fatos e nas provas produzidas durante procedimento do SACI-Adm e a decisão jamais poderá ser fundamentada na falta de apresentação de defesa da Parte.

Importante destacar que, se o titular do domínio, ora Reclamado no procedimento, deixar de apresentar defesa, caberá à CASD-ND comunicar esse fato ao NIC.br, para que o NIC.br congele⁵ (suspenda) o(s) nome(s) de domínio(s) objeto do conflito. O objetivo de instituir essa medida foi o de alertar o titular do domínio sobre a existência de alguma pendência (assim como ocorre quando há falta de pagamento), uma vez que suspendendo a utilização do domínio, o seu titular, imediatamente, se manifestará no sentido de averiguar os motivos dessa suspensão, se assim desejar.

Superada a fase de defesa, iniciar-se-ia a fase instrutória num processo judicial ou arbitral, porém, no âmbito do SACI, mesmo existindo possibilidade de produção de provas, a fase instrutória é muito mais branda, sendo que, em alguns casos, chega até a ser suprimida pela fase inicial.

O termo congelamento é utilizado para indicar a suspensão de um nome de domínio, o que pode ocorrer, por falta de pagamento da manutenção anual, por ordem judicial ou, nesse caso, de falta de apresentação de defesa no SACI-Adm. O congelamento de um nome de domínio acarreta a suspensão provisória da utilização do domínio, ou seja, a suspensão abrange todo o conteúdo divulgado

Isso se dá pelas seguintes razões: no início do procedimento, o Reclamante (aquele que pede a abertura do procedimento) já apresentou os fatos e fundamentos capazes de comprovar a suposta má-fé do titular do domínio, eis que esse é um requisito obrigatório para a abertura do procedimento. E o titular do domínio, se assim desejou, já rebateu as alegações do Reclamante em sua peça de defesa.

Assim, salvo exceções específicas de cada caso concreto, não há que se falar em produção de outras provas ou realização de audiências. A baixa complexidade desse procedimento favorece a fase instrutória. Porém, ressalte-se que nada impede que as partes requeiram a produção de provas ao(s) especialista(s) ou até mesmo que o(s) próprio(s) especialista(s) entenda(m) ser necessária a produção de alguma prova ou a realização de audiência.

Transcorrida a fase instrutória, o especialista ou o painel de especialistas proferirá a decisão final do procedimento, observando que o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento CASD-ND estipulam o prazo de 90 (noventa) dias para término do procedimento, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

A decisão do procedimento, conforme garante o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento CASD-ND, conterá o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo, data e local em que a decisão é proferida e será reduzida a escrito e assinada pelo especialista. E, se dará por maioria de votos, caso o procedimento tenha sido conduzido por um painel de especialistas.

Prolatada a decisão, a parte poderá solicitar ao(s) especialista(s) que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) eventual obscuridade, dúvida ou contradição contida na decisão ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omisso. Superada essa questão, a decisão põe fim ao procedimento do SACI-Adm, eis que não há esfera recursal.

no domínio, os endereços de e-mails correspondentes, as páginas e os subdomínios ligados a ele.

Os procedimentos do SACI-Adm já instaurados tiveram sua conclusão no prazo médio de 100 dias, contados da data de seu início até a execução da decisão pelo NIC.br. Fonte: http://registro.br/dominio/decisoes-SACI-Adm.html. Accsso em 15/12/2011.

ADVOGADOS - PROPRIEDADE INTELECTUAL

RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS - SÃO PAULO - PORTO ALEGRE

Rua da Assembléia 10 St. 3710 Av. Ipiranga 668 Centro 20011 901 Rio de Janeiro Tel 55 21 2531 1799 Fax 55 2531 1550

Centro 25610 150 Petrópolis Tel 55 24 2103 2200 Fax 55 24 2103 2201

Alameda Santos 200 7° and São Paulo Tel 55 11 3263 0087

Fax 55 11 3263 0620



Av Nilo Peçanha 1221 St. 1303 Bela Vista 91330 000 Porto Alegre Fax 55 51 3377 9974

Marcas

Patentes

Direito Autoral

Tranferência de tecnologia

Concorrência Desleal

araripe@araripe.com.br

www.araripe.com.br



A decisão final poderá determinar que o domínio permaneça em nome do reclamado, e isso se dará quando o(s) especialista(s) entender(em) que o domínio foi registrado e utilizado sem qualquer violação a direitos daquele que requereu a abertura do procedimento do SACI-Adm. Poderá, ainda, ser determinada a transferência do domínio ao reclamante ou o seu cancelamento.⁷

Nos casos em que a decisão proferida determinar que o domínio seja transferido ou cancelado, o cumprimento dessa decisão poderá se dar, espontaneamente, pelo reclamado ou, aproveitando-se de uma das principais particularidades do Regulamento do SACI-Adm, pelo próprio NIC.br.

Ou seja, prevê o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamente CASD-ND que, em sendo fixada a transferência ou o cancelamento do domínio, o NIC.br aguardará o decurso do prazo de 15 dias (úteis), para que, nesse período, qualquer parte, se assim desejar, ingresse com ação judicial ou processo arbitral, visando levar o conflito decidido pelo SACI-Adm à apreciação do Poder Judiciário ou de Juízo Arbitral, porém, se as partes quedarem-se inertes nesse prazo, o NIC.br implementará a decisão prolatada.

Importante destacar aqui duas particularidades dessa premissa. A primeira é a de que a previsão no Regulamento do SACI-Adm desse prazo de 15 dias para comprovação de ingresso de ação ju-

dicial ou processo arbitral, não exclui a apreciação posterior do conflito pelo Poder Judiciário, ressalte-se que esse prazo, é fixado apenas para cumprimento da decisão pelo NIC.br, do contrário, estaríamos diante de um caso nítido de afronta o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal.

A outra particularidade refere-se ao peso que terá a decisão prolatada pelo(s) especialista(s) no procedimento do SACI-Adm se o conflito for levado ao Poder Judiciário. É manifesto que o Juiz deve valer-se do princípio do livre convencimento motivado da causa, embasando sua decisão não somente no formalismo da lei, mas também nas provas existentes nos autos e em sua livre convicção pessoal. Assim, a decisão prolatada pelo especialista, sem sombra de dúvidas, servirá, certamente, para aclarar os fatos, podendo, até mesmo, ser seguida pelo Magistrado, já que foi proferida por um profissional especializado na questão.

Além dos casos de encerramento do procedimento do SACI-Adm pela prolação e cumprimento da decisão do(s) especialista(s), ou pelo sobrestamento devido ao ingresso de ação judicial ou processo arbitral, o procedimento do SACI-Adm, também, poderá ter o seu término se as partes compuserem-se.

Postas em prática essas regras, alguns conflitos já foram solucionados através do Regulamento do SACI-Adm, e tem-se que tal procedimento está sendo bem-sucedido quanto ao seu objetivo.⁸



Proteção efetiva de patentes, marcas e direitos autorais Rio de Janeiro
t. (21) 2113.1919 | f. (21) 2113.1920
mail@kasznarleonardos.com
São Paulo
t. (11) 2122.6600 | f. (11) 2122.6633
mailsp@kasznarleonardos.com
Porto Alegre
t/f. (51) 3013.5749
mailrs@kasznarleonardos.com

kasznarleonardos.com

O artigo 1º § 1º do Regulamento do SACI-Adm limita o escopo do procedimento ao requerimento de manutenção do domínio, transferência ou cancelamento. Fonte: http:// registro.br/dominio/SACI-Adm.html. Acesso em 18/12/2011.

As decisões dos procedimentos do SACI-Adm já julgados são disponibilizados no site: http://registro.br/dominio/decisoes-SACI-Adm.html. Acesso em 27/12/.